TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1324/2024

Processo	-	TC/006734/2017
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 1º/6/2022 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – São Paulo Negócios – SP Negócios – Representação interposta para requerer a determinação de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, autorizada pela Lei Municipal 16.665/2017, bem como a apuração dos fatos e da responsabilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis

59ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SP NEGÓCIOS. Requerimento de suspensão da constituição da São Paulo Negócios. LM 16.665/2017. Decisão que julgou improcedente a representação quanto a violação aos incisos I e V do artigo 167 da CRFB/1988, improcedente quanto aos gastos com a constituição da SP NEGÓCIOS, procedente no que se refere à violação aos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos, e improcedente referente à forma jurídica da entidade criada. 1. A criação de qualquer despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro, e, se for o caso, dos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesas de que a obrigação é compatível orçamentária e financeiramente com a legislação. 2. Apurado que a criação de despesa obrigatória é de trato continuado, a propositura deverá estar acompanhada de documentos adicionais constantes da legislação. Art. 17, LC 101/2000. PFM CONHECIDO. MANIFESTAÇÃO com conotação recursal NÃO CONHECIDA por intempestiva. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para reformar o Acórdão recorrido e declarar a total improcedência da representação, por entender que o apontamento 2.3. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), relativo aos gastos com a constituição da SP Negócios e a violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, não tem o condão de macular a criação da entidade SP Negócios, mas apenas de possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos no processo, caso se apure a ocorrência de danos ao erário. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e em não conhecer da manifestação com conotação recursal oferecida pela São Paulo Negócios – SP Negócios, pois intempestivamente protocolizada, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para reformar parcialmente o Acórdão recorrido e declarar a total improcedência da representação, por entender que o apontamento 2.3. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), relativo aos gastos com a constituição da SP Negócios e a violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, "não tem o condão de macular a criação da entidade SP Negócios, mas apenas de possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos no processo, caso se apure a ocorrência de danos ao erário", como destacado no parecer exarado pelo Senhor Assessor Jurídico deste Tribunal – peça 13.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que negou provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de outubro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:33:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 28/11/2024 14:53:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.734/2017

Egrégio Tribunal

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão prolatado quando do julgamento da Representação proposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em que requereu a determinação de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, com criação já autorizada pela Lei 16.665/2017, bem assim apuração de fatos e a responsabilidade dos envolvidos, com aplicação de sanções cabíveis.

A Representação deliberada suscitou questões relativas à **(2.1)** forma jurídica da SP Negócios; **(2.2)** aos gastos com a constituição da SP Negócios; **(2.3)** alegada violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **(2.4)** violação aos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal.

Eis a íntegra do Acórdão recorrido:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, questionando a constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017, afastando-se a competência deste Tribunal no que tange ao pedido de suspensão dos atos de criação da entidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, acompanhando os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ambas desta Corte, no sentido da

*improcedência quanto ao apontamento **2.4** (violação aos incisos I e V do artigo 167 da Constituição Federal).*

*ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente quanto ao apontamento **2.2** (gastos com a constituição da SP Negócios), vencido, apenas nesse ponto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.*

*ACORDAM por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgá-la **procedente** no que se refere ao apontamento **2.3**. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo, vencido, nesse quesito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*

*ACORDAM por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, ambos com declaração de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar **improcedente** a representação em relação ao apontamento **2.1** do Relatório de SFC, referente à forma jurídica da entidade criada.*

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDUARDO TUMA – Revisor, quanto a esse item, que a julgaram procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte."

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia em seu recurso ordinário a reforma parcial do julgado, para que a Representação seja declarada totalmente improcedente.

Argumentou que, na defesa de seus atos, a Origem "*deu satisfação ao desejo do legislador municipal que aprovou a lei de n º 16.665/2017, a mensuração do benefício que a criação da SP Negócios embora não exata, segue padrões internacionais de modelo de desenvolvimento. Com efeito, é a própria OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - quem aponta os potenciais desdobramentos econômicos que iniciativas como aquela aqui guerreada geram em termos de desenvolvimento e integração local e regional com as grandes economias globais. Demais disso, cuidou a lei criadora da SP Negócios de trazer a Prefeitura da Cidade de São Paulo, a forma de gerir, controlar e auferir os resultados efetivos obtidos pela SP Negócios (Lei n º 16.665 de 23 de maio de 2017, art. 20 e 21)".* E afirmou que seriam meramente formais as falhas indicadas.

A São Paulo Negócios, na peça 52 de conotação recursal, apresentou, depois de transcorrido o prazo recursal, o que ela denominou como "manifestação", e alegou ausência de condutas culposas ou dolosas de qualquer agente público e a inocorrência de prejuízo à administração pública. E "*no que se refere ao item 2.3, ora julgado procedente, aproveita a oportunidade recursal para frisar as considerações apresentadas pela Secretaria da Fazenda, a fim de demonstrar que os impactos de instalação da SP Negócios foram sobrepesados na época do Projeto Lei, ainda que não demonstrado os requisitos formais exigidos na Lei Complementar. Veja que no evento 2 dos autos, consta manifestação do Secretário Municipal da Fazenda, que juntou o Ofício GABSF n. 352/2017 encaminhado à Câmara Municipal, informando que "tendo em vista o impacto da instalação da São Paulo Negócios ser de, no máximo 2,5 milhões, e o fato de que o contingenciamento orçamentário realizado, até o momento, supera os R$ 8,0 bilhões, entende-se que a aprovação do projeto de lei n. 179/2017 não compromete as metas fiscais para o exercício de 2017 e subsequentes*".

Para a Secretaria de Controle Externo, as razões ofertadas reproduzem argumentos já apreciados na instrução, não tendo, portanto, a dialeticidade necessária nem elementos com força para alterar as suas conclusões, que embasaram a matéria recorrida.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso da PFM e recomendou o "*conhecimento excepcional da Manifestação*

apresentada pela SP Negócios (Peça 52) para fins de análise de seu conteúdo, em prestígio ao princípio constitucional do devido processo legal e às garantias do contraditório e ampla defesa".

No mérito, entendeu a Assessoria Jurídica que *"as razões recursais apresentadas pela Procuradoria Fazenda Municipal (Pela 37) e a manifestação da SP Negócios em nada inovam (Peça 52), na medida em que se restringem a repisar os argumentos já constantes dos autos, os quais foram detidamente analisados pelos órgãos técnicos deste Tribunal"*. Opinou pelo não provimento dos recursos, devendo ser mantida a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no evento 62, declarou ciência do quanto acrescido e propugnou pelo provimento de seu apelo.

Ao ver da Secretaria Geral, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo tempestivo e apto a ser conhecido. E a "manifestação" da SP Negócios, além de não preencher os requisitos de recorribilidade, foi apresentada intempestivamente, não devendo ser conhecida, e anotou jurisprudência nesse sentido.

Sobre a matéria tratada na Representação, registrou a SG que existiu, inicialmente, divergência sobre a competência de o Tribunal de Contas do Município analisar os atos de criação de empresa pública municipal. Mas, dirimindo a questão, o Conselheiro Roberto Braguim posicionou-se pela competência do tribunal em examinar a matéria, tendo, então, o Pleno, por unanimidade, decidido pelo conhecimento da Representação, excetuando-se, contudo, o pedido de suspensão dos atos.

A Secretaria Geral anotou, também, que não seria demais repisar os fundamentos da procedência parcial da Representação (concernente ao item 2.3). É que, *por força do disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de qualquer despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro (e, se o caso, dos dois subsequentes), e de declaração do ordenador de despesas de que a obrigação é compatível orçamentária e financeiramente com a legislação. Uma vez apurado tratar-se de despesa obrigatória de trato continuado, a propositura deverá ainda estar*

acompanhada documentos adicionais constantes do artigo 17, também da Lei Complementar em exame. Para a Secretaria Geral, não há dúvida de que tais argumentos conduzem ao entendimento de que o ato administrativo em análise está irregular. Assim, o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal não poderia ser provido.

É o relatório.

VOTO

1 - Preliminarmente, conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e não conheço da "manifestação" com conotação recursal oferecida pela SP Negócios, pois intempestivamente protocolizada, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.

2 - No mérito, as razões do apelo não trouxeram elementos novos com força para suplantar a decisão recorrida. Como registrado pela Secretaria de Controle Externo, as razões ofertadas reproduzem argumentos já apreciados na instrução, não tendo, portanto, a dialeticidade necessária para reforma da decisão nem elementos com força para alterar as conclusões que embasaram a matéria recorrida.

3 - Assim, diante do exposto e do que consta nos autos e, em linha com o voto por mim proferido quando do primeiro julgamento desta matéria, no mérito, dou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para que o Acórdão recorrido seja parcialmente reformado de tal sorte que a representação interposta seja declarada totalmente improcedente, por entender que o apontamento ***2.3****. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000),* relativo aos gastos com a constituição da SP Negócios e a violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

"não têm o condão de macular a criação da entidade SP Negócios, mas apenas de possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos no processo, caso se apure a ocorrência de danos ao Erário", como destacado no parecer exarado pelo Senhor Assessor Jurídico deste Tribunal – peça 13.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.10.16 11:33:37 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS/RC

e-TCM nº 6734/2024

59ª SONP

Interessados: SP – Negócios

Vereador Antonio Biagio Vespoli

Objeto: Representação. Projeto de Lei n° 179/2017 – Criação do Serviço Social Autônomo – SP Negócios.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

Revisor: **Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra v. Acordão prolatado em Representação proposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli objetivando a determinação de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, autorizada pela Lei Municipal 16.665/2017 (Projeto de Lei 179/17), bem como a apuração dos fatos e da responsabilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

Nos termos do v. Acórdão de 1º de junho de 2022, em síntese, foram julgados improcedentes os itens 2.1 (forma jurídica da entidade criada); 2.2 (gastos com a constituição da SP Negócios) e 2.4 (violação aos incisos I e V do artigo 167 da Constituição Federal), julgado procedente o item 2.3 (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), na seguinte conformidade:

> (...)
> ACORDAM por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgá-la procedente no que se refere ao apontamento 2.3. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo, vencido, nesse quesito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Embora transcorrido "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, conforme certificado pela Unidade de Cartório (peça 45), a SP-Negócios (peça 52), manifestou-se alegando ausência de condutas culposas ou dolosas de qualquer agente público e a inocorrência de prejuízo a administração pública.

Por todo exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço do Recurso Ordinário oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de conhecer da manifestação apresentada pela SP-Negócios, posto que intempestiva.

TCM, 17 de outubro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.10.18 11:56:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

RSPCV/RB

V – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/006734/2017
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	São Paulo Negócios – SP Negócios
Objeto	-	Representação interposta para requerer a determinação de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, autorizada pela Lei Municipal 16.665/2017, bem como a apuração dos fatos e da responsabilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis

3.217ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SP NEGÓCIOS. Requerimento de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, autorizada pela Lei Mun.16.665/17. 1. Afastada a competência deste Tribunal no pedido de suspensão do ato de criação da Entidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto a violação aos incisos I e V do artigo 167 da CF/88. Votação unânime. IMPROCEDENTE quanto aos gastos com a constituição da SP Negócios. PROCEDENTE no que se refere à violação aos arts. 16 e 17 da Lei Compl. 101/00, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos. IMPROCEDENTE referente à forma jurídica da entidade criada. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.142ª S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator votado na 3.095ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, questionando a constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017, afastando-se a competência deste Tribunal no que tange ao pedido de suspensão dos atos de criação da entidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, acompanhando os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, ambas desta Corte, no sentido da improcedência quanto ao apontamento 2.4 (violação aos incisos I e V do artigo 167 da Constituição Federal).

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente quanto ao apontamento 2.2 (gastos com a constituição da SP Negócios), vencido, apenas nesse ponto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgá-la procedente no que se refere ao apontamento 2.3. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo, vencido, nesse quesito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, ambos com declaração de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar improcedente a representação em relação ao apontamento 2.1 do Relatório de SFC, referente à forma jurídica da entidade criada.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDUARDO TUMA – Revisor, quanto a esse item, que a julgaram procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDUARDO TUMA – Revisor.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Presente à sessão, sem direito a voto, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, uma vez que foi anteriormente proferido pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, na 3.142ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 6734/2017**

Interessados: **SP Negócios – São Paulo Negócios**

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Antonio Biagio Vespoli

Representação. Constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017. Conhecimento e procedência parcial.

Egrégio Tribunal,

Cuida o processo de Representação interposta pelo nobre Vereador Antonio Biagio Vespoli, questionando a constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017 (fls. 02/06). Alegou o Representante que a forma jurídica autorizada para a criação da São Paulo Negócios – Serviço Social Autônomo - deixa margem a

questionamentos uma vez que a estrutura, objeto e funcionamento, assemelham-se a uma empresa pública. Ademais, argumentou sobre os gastos com sua criação e eventual descumprimento da Lei Complementar nº 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), e requereu a suspensão dos atos voltados a sua criação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer favorável à admissibilidade parcial da Representação, afastando a competência, unicamente, no que tange ao pedido de suspensão dos atos de criação da Entidade. No mérito, teceu considerações acerca de um possível desvio de finalidade pela utilização da forma jurídica de Serviço Social Autônomo para a caracterização a SP Negócios, além da possível violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesses termos, concluiu que a Entidade deveria se submeter integralmente ao regime jurídico dos entes da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição da República, considerando-se a SP Negócios apenas um Serviço Social Autônomo por *nomen iuris* e não por natureza jurídica. (fls.19/31).

Instada a se manifestar, a Auditoria manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

a) **improcedente** quanto à alegação de violação aos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal, vez que houve a prévia autorização legislativa para a abertura de Créditos Adicionais que poderão dar suporte à despesa criada (item 2.4); e

b) **procedente** quanto à forma jurídica da entidade (item 2.1); quanto ao gasto com a constituição da SP Negócios, diante da ausência de estudos

detalhados e conclusivos que justificássem que a estruturação dessa nova entidade coaduna-se com os princípios da economicidade, do interesse público, da eficiência e da moralidade (item 2.2); e, por fim, quanto à violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, dada a dependência permanente de recursos públicos para a manutenção da nova entidade, resultando na constituição de nova despesa obrigatória de caráter continuado (item 2.3).

Regularmente oficiadas as Secretarias Municipais da Fazenda (SMF) e de Governo (SGM), acresceu-se se aos autos os esclarecimentos de fls. 51/52 e 58/75, defendendo-se, em apertada síntese, o entendimento de que o modelo de entidade escolhido pelo Poder Executivo (de direito privado, com fins não econômicos, de interesse coletivo e utilidade pública vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda), reproduz o mesmo modelo exitoso de entidades já criadas, marcada por suas peculiaridades, podendo apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, mas, sem, contudo, integrarem a Administração Indireta.

Não obstante a documentação acrescida, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais (fls. 78/80).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, destacou que a roupagem jurídica da Entidade não exclui nem limita a atuação e controle por parte do Tribunal de Contas. Sugeriu que a Origem fosse novamente oficiada para esclarecer quanto à efetiva existência jurídica do ente, considerando a falta de localização de informações da Entidade no Registro Civil competente (fls. 82/88).

Em resposta, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o registro civil da São Paulo Negócios ocorreu em 27.09.2017, no 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fls. 103/107).

Diante da informação acrescida aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da a) improcedência dos apontamentos 2.1 e 2.4 e da procedência dos apontamentos 2.2 e 2.3. Sem prejuízo, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo sugere nova oportunidade à Origem para que trouxesse ao processo elementos que justificassem os gastos com a constituição da nova entidade (fls. 110/112).

Acatada a sugestão, nova documentação foi acrescida aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela de Secretaria Municipal de Governo (fls. 116/169). Em análise das manifestações complementares, a Auditoria ratificou suas conclusões (fl.173). De igual forma foi o parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo, anotando que o seu entendimento pela irregularidade dos apontamentos 2.2 e 2.3 não teria o condão de macular a criação da Entidade, mas sim, apenas, o de possibilitar eventual responsabilização (fls. 175/178).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência da Representação, sem prejuízo de eventuais recomendações (180/186).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que, *"muito embora o STF tenha atestado a legalidade dos serviços sociais autônomos, independente das especificidades de cada*

modelo, a SP Negócios, da forma como foi instituída, é uma empresa que desenvolve atividade econômica e não social, o que acaba por configurar um desvio de finalidade." Com isso, concluiu pelo conhecimento da Representação apenas com relação aos atos administrativos necessários à instituição da entidade, tal como autorizada por lei, e pelo não conhecimento das demais questões abordadas pelo Representante, por entender ausente a competência desta E. Corte de Contas. No mérito, opinou pela sua procedência quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório da Auditoria, sem prejuízo de determinações e/ou recomendações (fls. 188193).

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame, por entender que a apuração dos fatos que envolveram a criação jurídica de uma nova empresa estatal e sua compatibilidade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal integram as competências desta Corte de Contas, conforme previsão contida, inclusive, no artigo 11 da Lei Orgânica do Município de São Paulo[1], afastando a competência, unicamente, no que tange ao pedido de suspensão dos atos de criação da Entidade, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o qual, aliás, restou prejudicado diante da existência jurídica consolidada da Entidade.

[1] Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que a empresa impugnada na presente Representação não se confunde com a SP Negócios S/A instituída pela Lei Municipal nº 14.517/07, a qual, em 23.05.2017, foi alterada pela Lei Municipal nº 16.665, de 23 de maio de 2017, e renomeada como "São Paulo Parcerias", estando vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias. Cuida a Representação em exame de nova pessoa jurídica, também nomeada São Paulo Negócios – SP Negócios, regida pela referida Lei Municipal n° 16.665, de 23 de maio de 2017, e pelos Decretos Municipais n° 57.727/2017 e n° 57.895/2017.

O formato legal escolhido pelo legislador para a nova pessoa jurídica foi o de uma instituição de serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculada, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda. Os recursos necessários para o desempenho de suas atividades institucionais são provenientes de Contrato de Gestão, previsto na sua lei de autorização de criação, sendo que o Termo de Contrato de Gestão SF n° 01/2017, já firmado, é objeto de análise em processo próprio (eTCM 13.354/2017).

É, pois, contra a criação do referido ente que se insurge a presente Representação, ao argumento de que, em apertada síntese, estaria caracterizando gasto público desnecessário, bem como que seria irregular a forma jurídica adotada para sua constituição.

De início, em relação a opção do gestor público pela constituição da entidade, anoto que esta Corte não possui jurisdição sobre

processo legislativo, resguardando nosso sistema constitucional os meios próprios de controle de legitimidade e constitucionalidade.

Sem prejuízo, sendo entidade criada pelo Município e destinatária de dinheiro público, dúvidas não subsistem quanto à competência deste Tribunal para promover os atos necessários de fiscalização de suas atividades, competência esta reconhecida pela própria Lei Municipal n° 16.665, de 23 de maio de 2017[2].

Resta analisar o alcance desse controle.

Tradicionalmente, utiliza-se na doutrina e na jurisprudência o termo paraestatal como algo que não se confunde com o Estado, que caminha lado a lado, paralelamente a ele. São entidades instituídas por particulares, sob regime predominantemente de direito privado, que desempenham atividade não exclusiva do Estado e atuam em colaboração. recebem algum tipo Por tais características, recebem algum tipo de incentivo do Estado e, por receberem verba pública, sujeitam-se ao controle finalístico da Administração Pública e dos Tribunais de Contas.

Os Serviços Sociais Autônomos no modelo clássico (Sistema S), além de todas as características acima, têm administração e patrimônio próprios. Receberam sua oficialização do Poder Público e autorização legal para

[2] Art. 22. Cria a obrigação de prestar contas anualmente ao executivo (inc.I) e de encaminhar à Câmara e ao TCMSP as contas anuais (inc. II), com poderes expressos de fiscalização (art. 23).

arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais (não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários). As leis que lhe deram origem não a criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, como ocorre tipicamente na Administração Indireta. Aqui não há a figura da descentralização administrativa. Há incentivo do Estado, por meio de subsídio (direto ou indireto), de uma determinada atividade privada, por conta do interesse público envolvido. Não obstante, por conta da verba pública envolvida, estão sujeitas aos influxos do regime jurídico de direito público, com uma diferença: o controle do Tribunal de Contas da União é finalístico, sem o controle ou tutela da Administração Pública[3].

[3] Esse entendimento restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA □S□. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema □S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, **sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de** concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864,

Uma simples leitura da Lei de criação da SP Negócios evidencia que as atividades e o formato escolhido não se confundem com o modelo clássico dos serviços sociais autônomos, na forma aqui comentada: além da Entidade ser mantida com recursos orçamentários, há previsão expressa de que os membros dos órgãos diretivos (Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva) serão nomeados pelo Prefeito. Ademais, os membros da Diretoria Executiva e seu diretor presidente poderão ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo (art. 9º), o que denota forte grau de vinculação financeira e submissão da Entidade à vontade estatal[4].

Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 789874 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).

[4] Lei 16.665/2017 – Autoriza o Executivo a criar a SP Negócios como serviço social autônomo – PJ de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda. Reger-se-á pelas disposições dessa lei e por seu estatuto, que será aprovado por decreto. (art. 1º).

Objeto (art. 3º): promoção de atividades de investimento no Município (nas justificativas do PL 0179/2017 constou o termo "prestação de serviços" vocacionados para a atração de investimentos. Ademais, deixa claro que a nova empresa estará "voltada exclusivamente à promoção do desenvolvimento econômico da cidade, em especial por meio do fomento e estímulo às atividades, ações e iniciativas direcionadas à identificação e articulação de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos para o Executivo").

Art. 4º: Para a realização de seus objetivos, será firmado contrato de gestão com o Executivo (inc. I) para transferência de recursos orçamentários. A lei autoriza que faça contratações mediante processo licitatório simplificado (inc. III).

Art. 9º: Os membros dos órgãos diretivos (Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva), serão nomeados pelo Prefeito, sendo que os membros da Diretoria Executiva e seu diretor presidente poderão ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo.

Art. 16: Regime jurídico dos funcionários será o da CLT, e a contratação de pessoal permanente será precedida de processo seletivo simplificado.

A Constituição Federal de 1988 validou dois grandes modelos de empresas estatais: as que desempenham atividade econômica (art. 173) e as que desempenham serviços públicos (art. 175). Ambos, tem como características a exigência de criação autorizada em lei, o controle estatal (interno e externo), a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a submissão aos princípios e regras contidas na Constituição, em maior ou menor grau a depender das especificidades de cada qual.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também possui disciplina própria para a organizaçãode seus entes, em seu artigo 80.[5]

Art. 17. Níveis de remuneração em padrões compatíveis com o aplicado às empresas municipais, em valor não superior ao subsídio mensal do Prefeito). Os membros dos órgãos diretivos não poderão cumular cargos.

Art. 22. Cria a obrigação de prestar contas anualmente ao executivo (inc.I) e de encaminhar à Câmara e ao TCMSP as contas anuais (inc. II), com poderes expressos de fiscalização (art. 23).

[5] Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando Atualização nº 1/07 26 assim o exigirem suas atividades, o fornecimento

Tendo presente esse cenário, não resta dúvida de que a São Paulo Negócios – SP Negócios, enquanto entidade criada pelo poder público municipal, deverá se submeter aos influxos do regime jurídico dos entes da Administração Pública Indireta, não obstante o *nomen iuris* e a natureza jurídica adotada, inclusive no que tange à observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de aplicação das demais regras específicas do regime jurídico de direito público aplicável às empresas estatais.

Tanto o é que já tramita nesta Corte processo de análise do contrato de gestão firmado, na forma mencionada, bem como processos específicos de análise de Contas da Entidade, a partir do exercício de sua criação (TC´s 2366/2018 e 5304/2019).

de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

No âmbito da análise de Contas da Entidade, verifica-se com maior clareza o grau de vínculo e dependência da entidade aos recursos públicos, bem como a natureza dos atos que estão sendo praticados, tendo já como norte o desenho legal que define como seu objeto a promoção de atividades de investimento no Município, *"voltada exclusivamente à promoção do desenvolvimento econômico da cidade, em especial por meio do fomento e estímulo às atividades, ações e iniciativas direcionadas à identificação e articulação de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos para o Executivo*"(TC 2366/2018).

No âmbito do governo estadual, empresa similar foi criada (Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia). A definição dispensada à natureza jurídica da Agência Investe São Paulo junto ao TCESP ocorreu em 2014, com a publicação do julgamento das contas da Entidade, do exercício de 2009, nos autos do TC – 013016/026/11 (Sessão da C.Segunda Câmara de 1º/4/2014 – Relator Conselheiro Robson Marinho), onde se decidiu dar à Investe São Paulo tratamento de Fundação de Apoio, analisando-se aspectos relacionados à licitações, contratos e respectivas execuções, admissão e despesas de pessoal, etc.).

Enfim, nada impede que o poder público, no intuito de melhor gerir determinadas atividades, opte pela descentralização administrativa, transferindo-as para pessoas jurídicas por ele criadas, mediante a devida autorização legal. Todavia, essa vontade política não pode ser utilizada como subterfúgio para furtar-se ao alcance das normas previstas para as empresas estatais, nem tampouco, e, em especial, ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 2º e 3º, art. 1º, LC 101/2000), ao menos enquanto

ostentar a natureza de empresa estatal dependente do orçamento público municipal.

Diante do exposto, considerando que houve prévia autorização legislativa para a abertura de Créditos Adicionais que deram suporte à despesa criada, bem como que a existência da Entidade foi amparada pelo aval do Poder Legislativo, **conheço da Representação em exame para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente** no que toca ao dever de submissão ao regime jurídico de direito público, em especial no que tange à Lei Complementar nº 101/00, dada a dependência permanente de recursos públicos para a manutenção da nova entidade.

É como voto.

Após os trâmites regimentais, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 24 de junho de 2020.

MAURICIO FARIA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/06/2020 10:23:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM nº 6734/2017

Interessados:	SP – Negócios Vereador Antonio Biagio Vespoli
Objeto:	Representação. Projeto de Lei n° 179/2017 – Criação do Serviço Social Autônomo – SP Negócios
Relator:	Mauricio Faria
Revisor:	Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que a análise dos requisitos de admissibilidade da Representação deve ser efetuada no momento de sua propositura, voto pelo conhecimento parcial da Representação, tendo em vista que o pedido de suspensão da constituição da entidade, que se deu por lei, foge das atribuições dos Tribunais de Contas, que não possuem jurisdição sobre atos legislativos. Competente este Tribunal, contudo, para analisar os atos administrativos necessários à instituição da entidade. No mérito, acompanho os pareceres exarados pela AJCE e SG, no sentido da improcedência dos apontamentos 2.1 (forma jurídica da entidade criada) e 2.4 (violação aos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal) e procedência dos apontamentos 2.2 (gastos com a constituição da SP Negócios) e 2.3. (violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000), sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/05/2021 09:46:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 6.734/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Conheço da Representação interposta pelo nobre Edil Antonio Biagio Vespoli, por admissibilidade.

2. Da análise dos pontos trazidos na Representação extrai-se que o Representante, em suma, requer (i) a determinação de suspensão da constituição da São Paulo Negócios, Serviço Social Autônomo, com sua criação autorizada pela Lei 16.665/2017, (ii) a apuração dos fatos e da responsabilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis, uma vez que, no entendimento do Vereador representante, a forma utilizada para criação da SP Negócios deixa margem à questionamentos, visto que sua estrutura, objeto e funcionamento se assemelham a uma empresa pública, e não a um Serviço Social Autônomo e (iii) entende que a criação da SP Negócios viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não haver base na LDO ou na LOA, cujo caráter é obrigatório e gera um gasto desnecessário para a Administração.

3. O compulsar dos autos revela que a Lei Municipal nº 16.665/17, "autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios (...)", e, ainda, em seus artigos 4º, inciso I e 7º, incisos I e II, disciplina que para a realização do seu objeto, a SP Negócios: "I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda; (...) Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios: I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses; II - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;".

4. E nesse passo foram os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda, informando a disponibilização de recursos para a nova entidade, bem como trecho do contrato de gestão relativo ao cronograma financeiro e desembolsos, em estrita observância à Lei Municipal objeto da Representação.

5. Destaco, ainda, que a São Paulo Negócios vem funcionando e que, conforme previsto na Lei 16.665/17, seus recursos também poderão ser provenientes de convênios e contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito privado e não só de créditos, transferências ou repasses públicos.

6. Cabe trazer em destaque que o Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, atestou que os serviços sociais autônomos existem como institutos jurídicos e são legítimos, servindo a um papel de relevada importância nas atividades de interesse público brasileiras, como é o caso em tela.

7. Ademais, houve o devido processo legislativo para votação e aprovação da mencionada Lei Municipal 16.665/17, sendo apreciada a pertinência quanto à criação da SP Negócios pelo Poder Legislativo Municipal.

8. Por derradeiro, entendo que os apontamentos dos órgãos técnicos relativos aos gastos com a constituição da SP Negócios e a violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 "não têm o condão de macular a criação da entidade SP Negócios, mas apenas de possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos no processo, caso se apure a ocorrência de danos ao Erário", alinhando-me ao parecer exarado pelo Senhor Assessor Jurídico de Controle Externo, Newton Antônio Pinto Bordin.

9. Por essas razões, no mérito, julgo-a improcedente, pelos motivos acima expostos.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 14/05/2021
16:26:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.095ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM
(Juntado aos autos na 3.142ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
(Juntado aos autos na 3.142ª S.O. – Certidão)

IV – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO

TC/006734/2017

Trago à colação, para fins de desempate, a Representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, questionando a constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017, sob a alegação de que (i) a forma jurídica autorizada para a criação da São Paulo Negócios – Serviço Social Autônomo – deixa margem a questionamentos uma vez que a estrutura, objeto e funcionamento, assemelham-se a uma empresa pública; (ii) possíveis gastos com sua criação e eventual descumprimento da Lei Complementar nº 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) e, (iii) requerimento de suspensão dos atos voltados à sua criação.

Em voto proferido na Sessão Ordinária nº 3.095, o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Relator, conheceu a Representação em exame e, no tocante ao pedido de suspensão dos atos de criação da Entidade afastou a competência desta Corte para sua apreciação, considerando prejudicado pedido, uma vez que a Entidade já possuiu existência jurídica consolidada.

Na Sessão Ordinária nº 3.142, o Conselheiro Eduardo Tuma, na condição de Revisor, acompanhou na íntegra o Voto do Relator.

Por sua vez, o Conselheiro Roberto Braguim, votou pelo conhecimento parcial da representação, tendo em vista que o pedido de suspensão da constituição da entidade, que se deu por lei, foge das atribuições dos Tribunais de Contas, ressalvando ser competente este Tribunal, para analisar os atos administrativos necessários à instituição da entidade. Quanto ao mérito, acompanhou os pareceres exarados pela AJCE e SG no sentido da improcedência dos apontamentos 2.1 (forma jurídica da entidade criada) e 2.4 (violação aos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal) e procedência dos apontamentos 2.2 (gastos com a constituição da SP Negócios) e 2.3. (violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000), sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo.

Já o Conselheiro Domingos Dissei apresentou declaração de Voto conhecendo da Representação e, no mérito, julgou-a totalmente improcedente.

Registrado o empate quanto ao mérito (apontamento 2.1 – forma jurídica da entidade criada), avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

O ponto divergente reside na análise da competência do Tribunal de Contas do Município em analisar os atos de criação de uma empresa pública, como bem destacou o Conselheiro Roberto Braguim - ressalvando ser competente este Tribunal, para **analisar os atos administrativos necessários** à instituição da entidade.

A matéria discutida não se fundamenta na constituição do texto legislativo de criação da empresa, mas na possibilidade do TCM/SP se debruçar sobre os atos preparatórios e sua relevância com o interesse público, e sob esta ótica a representação merece ser conhecida e quanto ao mérito ser julgada improcedente.

Diante de todo o exposto, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei para julgar **improcedente** a Representação em relação ao apontamento 2.1 do Relatório, referente à forma jurídica da entidade criada.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade é conhecida a Representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, questionando a constituição da São Paulo Negócios como Serviço Social Autônomo, conforme autorização contida na Lei 16.665/2017, afastando-se a competência deste Tribunal no que tange ao pedido de suspensão dos atos de criação da Entidade;

Por maioria, é julgada improcedente a Representação, nos termos do Voto dos Conselheiros Roberto Braguim, Domingos Dissei e João Antonio, Presidente, que proferiu Voto de Desempate. Vencidos, quanto a este item os Conselheiros Maurício Faria, Relator, e Eduardo Tuma, Revisor.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO
Presidente

RPM